



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10183.004359/96-70
Recurso nº : 301-121116
Matéria : ITR – LANÇAMENTO – PROCESSUAL - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2004
Acórdão : CSRF/03-03.947

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do seu respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, IV, do Decreto nº 70.235/72. Nulidade que se declara, inclusive, de ofício (Ex.vi Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/1999 e IN SRF nº 094, de 24/12/1997). Precedentes da Terceira Turma e do Conselho Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado provimento ao Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto (Suplente Convocada) e João Holanda Costa que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO; CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO; NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10183.004359/96-70
Acórdão : CSRF/03-03.947

Recurso nº : 301-121116
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a D. Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-30325, proferido em sessão do dia 21/08/2002, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, *“verbis”*

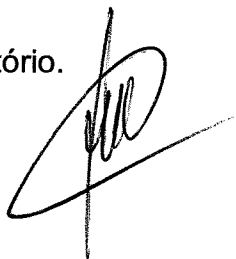
“ITR/94 – NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, constantes do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento. Aplicação do artigo 6º, da IN SRF 54/97..”

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado *“decisum”*, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

A Interessada, cientificada do Recurso Especial em comento, não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Os lançamentos dos créditos tributários que aqui se discute, constituídos pelas Notificações de Lançamento de fls. **03/04**, dos exercícios de **1994 e 1995**, estão inquinados pela nulidade, uma vez que tais Notificações foram emitidas por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tais documentos.

Com efeito, o Decreto nº 70.237/72, com suas posteriores alterações, dispõe:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe

Processo nº : 10183.004359/96-70
Acórdão : CSRF/03-03.947

do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Desta forma, o lançamento tributário cuja notificação que o constituiu não guardar observância ao disposto no mencionado art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 é nulo de pleno direito, devendo assim ser declarado, inclusive de ofício, pela autoridade competente ou pelo julgador administrativo, conforme o caso.

Sobre tal matéria já tive oportunidade de externar meu entendimento em diversos outros julgados, como se pode observar de recentes decisões desta Terceira Turma.

É copiosa a jurisprudência deste Colegiado em relação ao assunto, podendo-se citar, apenas como exemplo, os Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Igualmente decidiu o PLENO desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001, quando em julgamento do Recurso RD/102-0.804 (PLENO), proferiu o Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, assim ementado:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal.”

Para finalizar, é certo que o entendimento acima se coaduna com as determinações da própria Administração, como se depreende do Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/1999 e da IN SRF nº 094, de 24/12/1997.

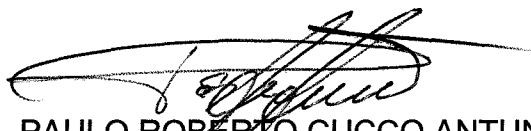
Por tais razões e considerando que as Notificações de Lançamento do ITR apresentadas nestes autos não preenchem os requisitos legais, especificamente



Processo nº : 10183.004359/96-70
Acórdão : CSRF/03-03.947

aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, não merecendo reparos o Acórdão recorrido, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial aqui em exame.

Sala das Sessões-DF, em 15 de março de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR 